



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.750 - MG (2014/0053263-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MANOEL PAULO MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. TENTATIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA.

1. Verificada a multirreincidência, inaplicável o princípio da insignificância.
2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.750 - MG (2014/0053263-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Manoel Paulo Mota** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para, *ao restabelecer o decisum de primeiro grau (fls. 92/105), determinar a condenação do réu [...] pelo delito de tentativa de furto (art. 155, caput, c/c os arts. 14, II e 65, III, d, 61, I, todos do Código Penal) – fl. 292.*

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 462):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. TENTATIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA.
Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial do *Parquet* (fls. 289/292), foi interposto agravo regimental pela Defensoria Pública, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 298/305):

a) o bem furtado detém valor bagatelar, ou seja, R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos), cabível, portanto, a incidência do princípio da insignificância

b) o Tribunal de origem, de maneira adequada, já absolveu o agravante em razão do princípio bagatelar;

c) o furto praticado pelo agravante ocorreu para que ele pudesse se alimentar.

Requer a defesa, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado, absolvendo-se a parte ré em razão da princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.750 - MG (2014/0053263-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O agravante furtou **gêneros alimentícios e um par de chinelos, os quais detêm valor ínfimo, a saber, um total de R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos)**, sendo a *res* devolvida à vítima (fl. 180).

Com efeito, foi condenado, em primeiro grau, à pena privativa de liberdade de 11 meses de reclusão, como incurso no art. 155, *caput*, c/c os arts. 14, II, 65, III, *d*, 61, I, todos do Código Penal (fls. 92/105).

Em contrapartida, o Tribunal de origem, em decorrência da incidência do princípio da insignificância, absolveu-o (fls. 177/183 e 201/204).

Erigida essa premissa, considero que a adoção do princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas – esdrúxulas até – ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas de guarida pelo Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o *princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, **quando constantes**, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal* (HC n. 102.088/RS, Primeira Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/5/2010 – grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso).

Nesse contexto, ao compulsar os autos, observo que o agravante detém uma certidão de antecedentes criminais com delitos de várias espécies – inclusive contra o patrimônio (fls. 66/68) –, a caracterizar a **multirreincidência**; logo, incabível a incidência do princípio da insignificância. Em outros termos, a *reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal [...] sendo o acusado reincidente, não é caso de admitir-se a insignificância de sua conduta* (HC n. 208.173/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

Diante disso, o recurso especial mereceu provimento, para restabelecer a condenação do agravante pelo delito de furto tentado, nos termos do que fixado na sentença (fls. 92/105).

Por fim, pelas razões adotadas neste voto, não merece reparo o *decisum* ora agravado, ao assim determinar (fl. 292):

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo* (fls. 177/183 e 201/204) e, ao restabelecer o *decisum* de primeiro grau (fls. 92/105), determinar a condenação do réu, ora recorrido, pelo delito de tentativa de furto (art. 155, *caput*, c/c os arts. 14, II e 65, III, *d*, 61, I, todos do Código Penal), nos termos desta decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0053263-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.440.750 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223120036569 10223120036569002 10223120036569003 2012000096066001
20122230007720010013 365695620128120223 477156201311

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MANOEL PAULO MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL PAULO MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.